

TERMOS DE RESPONSABILIDADE POR DEVOLUÇÃO DE CONTAINERS

A Interveniência do Despachante Aduaneiro e Suas Responsabilidades

Domingos de Torre
29.08.2016

O Despachante Aduaneiro é credenciado pelo tomador de seus serviços no SISCOMEX para a prática de serviços aduaneiros, o que se dá mediante ato formal acompanhado de procuração com outorga de poderes para a execução desses serviços, de acordo com o artigo 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.472/1988, combinado com o art. 809, inciso IV, e § 2º e art. 810, do Regulamento Aduaneiro, art. 2º, inciso V, art. 6º, § 3º, da IN-RFB nº 1.273/2012 e art. 11, inciso I, da IN-RFB nº 1.603/2015.

Os poderes outorgados pelos tomadores dos serviços dos despachantes aduaneiros, portanto, estão regulados pelo art. 653 e seguintes do Código Civil, que dispõem sobre o contrato de mandato. São poderes de simples representação PROFISSIONAL limitados à necessidade de execução dos serviços aduaneiros exigidos pela RFB, os quais estão, basicamente, previstos no art. 808 daquele Regulamento Aduaneiro (formalização da declaração aduaneira e acompanhamento dos atos ligados ao procedimento fiscal de despacho aduaneiro, tais como conferência e desembaraço aduaneiro de mercadorias). O instrumento de mandato fica de posse do mandante (importadora – exportadora) e do mandatário (despachante aduaneiro) para exibição à fiscalização aduaneira quando solicitado, de acordo com o artigo 12 da IN-RFB nº 1.603/2015, sob risco de aplicação de sanção em caso de não comprovação dessa condição.

1

Para os atos que comprometam o patrimônio do mandante em relação a tributos e outros gravames a RFB exige que esses poderes constem especificamente do instrumento de mandato, de acordo com o art. 808, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, pois o mandante não poderá ser prejudicado com a assunção de responsabilidades sem previsão no instrumento de mandato.

O despachante aduaneiro, por outro lado, é um profissional autônomo, para fins de retenção do imposto de renda e pagamento de contribuição

previdenciária, sendo uma pessoa física inscrita em registro próprio da RFB, tudo conforme legislação expressa dispendo a respeito.

Basta que se pesquise o teor dos modelos de procuração outorgada pelas importadoras e exportadoras aos despachantes aduaneiros para o exercício de suas funções profissionais, que se encontram no site da FEADUANEIROS e dos sindicatos da categoria, para se constatar que os mesmos assinalam, expressamente, que o mandante assume, de forma exclusiva, a responsabilidade pela devolução de container ao exterior e pelo pagamento de eventuais gravames decorrentes de sua devolução além dos prazos concedidos pelo armador.

E nem poderia ser diferente, porquanto o despachante aduaneiro não é o consignatário da carga e nem é o usuário do container, pois não pode praticar atos que extrapolem os poderes do mandato e de sua profissão, os quais, como se disse, são limitados.

No entanto, os representantes dos armadores exigem a assinatura de termo de responsabilidade por ocasião da retirada dos *contêineres*, os quais são padronizados e por adesão, com cláusulas que responsabilizam também os despachantes aduaneiros pela eventual devolução dos *contêineres* fora do prazo (*demurrage*, *sobrestadia*).

O que ocorre, na prática, é que o consignatário da carga e único e verdadeiro usuário dos serviços (importadora), às vezes, não honra o compromisso quando chamado a pagar o gravame em questão, e os despachantes aduaneiros (e às vezes as comissárias de despachos aduaneiros), são cobrados e executados impiedosamente como responsáveis solidários, com altíssimos valores, por via judicial, tendo suas contas bancárias bloqueadas e despojadas, como se fora um verdadeiro infrator da lei.

Ora, se o despachante aduaneiro firma o termo de responsabilidade ele o faz por conta e ordem do consignatário da carga e usuário dos serviços, desde que munido de procuração outorgada legalmente (e que é exigida pela RFB para fins de credenciamento do despachante aduaneiro para a prática de atos relativos ao procedimento fiscal de despacho aduaneiro).

Por seu turno, o despacho aduaneiro é realmente um procedimento fiscal regrado, que abrange uma série de atos legais formais previstos na legislação de regência, conforme se observa do Regulamento Aduaneiro que conta com 920 artigos. É inegável que a autorização dada pelo armador ao importador para utilização do *container* insere-se como ato intrínseco e inerente às atividades do despachante aduaneiro, pois é nele que se encontram as cargas que deverão ser declaradas por uma declaração aduaneira e, por fim, desembaraçadas.

No entanto, a não adesão do despachante aduaneiro às cláusulas constantes desses tipos de termos de responsabilidades, implica, por parte dos representantes dos armadores, na recusa em ultimar o expediente de liberação do *contêiner*, chegando a ocorrer casos de não aceitação dos termos quando o efetivo consignatário das cargas e real usuário dos serviços deseja firmá-los solitariamente, ou seja, sem a menção e assinatura do seu mandatário, *in casu*, o despachante aduaneiro. Isto é pura coação contra a qual não se permite resistir.

Há, pois, uma visível e incontestável afronta aos direitos profissionais dos despachantes aduaneiros, que ficam na seguinte situação:

3

- Obriga-se a aderir a essa odiosa cláusula, sob risco de não ver o container liberado;
- É compelido a pagar aqueles gravames mesmo não tendo dado motivo para a demora na devolução, que muitas vezes ocorre por fatores ligados ao consignatário da carga e mesmo por fatores operacionais dos serviços aduaneiros.
- Obriga-se a enviar o termo ao importador, em locais distantes, para que este assine e a esperar pela boa vontade do armador em aceitá-lo sem sua assinatura (do despachante aduaneiro).

É de se admitir que esses fatos praticados por pessoas jurídicas privadas acabam interferindo no Direito Aduaneiro, dado que o consignatário da carga paga frete e taxas referentes ao transporte e outros serviços e tem o direito de despachar as mercadorias que se encontram abrigadas no container e que são de sua propriedade, mesmo que o termo venha a ser assinado pelo seu lídimo, legal e bastante procurador para a prática de

serviços aduaneiros e impostos pela RFB. A inserção dessa cláusula constitui abuso de direito.

De outro modo, seria como um advogado ter de pagar o aluguel de um de seus clientes mandantes tão somente porque estes não honraram com o compromisso constante de um contrato redigido por esse profissional!

A simples alegação de que existe inadimplência não justifica, por si só, esse brutal expediente.

É PROIBIDA A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TRABALHO, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU SEM A CITAÇÃO DE SEU AUTOR E DATA